



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº 019/2018

Processo: 0065/2018

Anteprojeto de Lei: 020/2018 Decreto: Resolução: _____

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997."

Iniciativa: Poder Executivo.

Apresentado em: 29/01/2018

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS.: Projeto de lei nº 039/2018.

lei nº 1795 de 11/04/18

Atividade no Diário do Município nº 529 pág. 1

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____



O MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração - Ano XX - n° 589 Pontal do Paraná de 07 a 13 de abril de 2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.795, DE 11 DE ABRIL DE 2018

23

Símula: "Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados os artigos 18-A e 18-B na Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. A jornada de trabalho nas repartições públicas, quando, justificada pela necessidade de serviço, seja em locais de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas continuadas de atendimento ao público, pelo deslocamento para fora do Município, pela segurança pública ou demais situações excepcionais, poderá ser realizada em turnos diferenciados, podendo ser:

- I. Turnos de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), sem que haja ofensa ao limite imposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 75/1997.
- II. Turnos de 24 x 48 (vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso), sem que haja ofensa ao limite imposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 75/1997."

Parágrafo único: O desempenho destas jornadas diferenciadas em sábados, domingos e feriados, em decorrência dos períodos de descanso abranger o descanso semanal remunerado, bem como pelas atribuições do cargo, incidirá no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 18-B.

"Art. 18-B. Fica criado o sistema de Banco de Horas no âmbito do serviço público municipal, pelo qual o tempo excedente de uma jornada diária poderá ser compensado em descanso dentro do ano de referência.

§ 1º. As horas excedentes ao horário normal executadas em dias úteis, serão computadas como horas créditos, sendo compensadas em folgas, na seguinte proporção:

- I. As horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão da jornada, serão compensadas na

mesma proporção, observada a jornada mensal do cargo de concurso.

- II. As horas executadas em dias não úteis, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas de folga, salvo quando a prestação de serviço em dias não úteis for atribuição do cargo.

§ 2º. As horas excedentes serão computadas mensalmente, com base no controle de jornada realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, devendo ser realizada preferencialmente por relógio ponto digital.

§ 3º. Considera-se, para efeitos deste artigo, como ano de referência o período de 12 (doze) meses subsequentes ao dia em que realizado as horas excedentes, sendo as horas compensadas preferencialmente no mesmo exercício civil.

§ 4º. Extrapolado o prazo do parágrafo anterior, o servidor terá direito a compensação das horas, sendo computadas em dobro as horas de crédito do parágrafo primeiro, a serem usufruídas entre o 13º (décimo terceiro) mês e o 24º (vigésimo quarto) mês subsequentes ao dia em que realizado as horas excedentes.

§ 5º. A não compensação dentro dos prazos estipulados nos parágrafos anteriores implicará no pagamento do tempo excedente como hora extraordinária, em conformidade com o artigo 62 da Lei Municipal nº 75/1997.

§ 6º. As horas folgas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle.

§ 7º. O chefe imediato poderá determinar o gozo das horas de crédito aos servidores lotados em sua pasta, sendo concedidas preferencialmente abarcando a jornada integral, desde que haja justificação por escrito e que seja informado com antecedência de 05 (cinco) dias aos mesmos.

§ 8º. Na iminência da extrapolção dos prazos fixados nos parágrafos terceiro e quarto, o chefe imediato deverá determinar o gozo das horas de crédito aos servidores lotados em sua pasta, sendo concedidas preferencialmente abarcando a jornada integral, desde que seja informado com antecedência de 05 (cinco) dias aos mesmos, sob pena de sua responsabilidade.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 9º. É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

§ 10. A chefia imediata que atestar a concessão das horas folgas será responsável pela veracidade das informações.

§ 8º. Quando da necessidade de transferência do servidor, as respectivas horas contabilizadas no Banco de Horas na Secretaria, deverão ser zeradas antes da efetivação da transferência.

§ 9º. Em caso de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes no Banco de Horas serão convertidas em pecúnia, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal.

§ 10. Os servidores públicos detentores de Gratificação de Função, instituída pela Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, ou que nomeados em Cargos em Comissão, por desempenharem função de dedicação integral, não se submetem ao instituto do Banco de Horas, tão pouco possuem direito a percepção de horas extraordinárias."

Art. 2º - Fica criado o parágrafo único, do artigo 62 da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Apenas haverá a implantação do pagamento em pecúnia das horas extraordinárias quando for desrespeitado o prazo máximo para compensação pelo Banco de Horas, nos ditames do artigo 18-B, deste dispositivo legal, sendo o chefe imediato da época responsável pelo extrapolamento do prazo."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 11 de abril de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

LILIAN DA VEIGA GABARDO
Secretaria Municipal de Administração

EXPEDIENTE O MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município de
Pontal do Paraná

Criado pela Lei Municipal nº 126/98 Material do Poder
Executivo produzido pela Secretaria de Administração da
Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná/PR End: Rodovia
PR - 407 - KM 18,6 - Balneário de Praia de Leste
Informações - Fone: 3455-9000

LEI Nº 1.796, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 421.080,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 421.080,00 (quatrocentos e vinte e um mil e oitenta Reais), no orçamento vigente do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 1754, de 19 de dezembro de 2017, e,

II - Criar, incluir e codificar o programa, a unidade, elementos de despesa e a fonte de recursos especificados tecnicamente pelas seguintes dotações orçamentárias:

12.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

12.001 - Diretoria Geral

15.452.0024 - Gestão de Obras e Urbanismo

15.452.0024.1.222 - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e material permanente R\$ 400.000,00

Fonte de Recursos - 991 - Termo de Convênio nº 367/2018 - Aquisição de equipamentos

Contrapartida:

4.4.90.52.00.00 - Equipamentos e material permanente R\$ 21.080,00

Fonte de Recursos - 1000 - Livres - Exercício Corrente

Total dos recursos utilizados para abertura do crédito adicional especial a que refere esta Lei: R\$ 421.080,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, serão utilizados as seguintes receitas:

I - Ocorridos do provável excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, verificadas nas seguintes fontes de recursos:

a) 991 - Termo de Convênio nº 367/2018 - Aquisição de equipamentos R\$ 400.000,00

II - Ocorridos da anulação parcial (contrapartida do município) da seguinte dotação orçamentária:

12.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

12.01 - Diretoria Geral

15.452.0024 - Gestão de Obras e Urbanismo

15.452.0024.2.000 - Gestão de Serviços Urbanos

3.1.90.15.00.00 - Outras despesas variáveis - Pessoal civil CR 599 R\$ 21.080,00

Fonte de Recursos - 1000 - Recursos Ordinários Livres - Exercício Corrente

Total de recursos utilizados para esta Lei: R\$ 21.080,00

Art. 3º - Fica ainda, em consonância com o artigo 1º desta Lei, o Executivo autorizado a promover as devidas alterações das Leis nºs 1575, de 04 de maio de 2017 (PPA 2018-2021) e Lei nº 1655, de 24 de junho de 2017 (LDO 2018).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 12 de abril de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

NIUTON SANTOS DE FREITAS
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.795, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam criados os artigos 18-A e 18-B na Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. A jornada de trabalho nas repartições públicas, quando, justificada pela necessidade de serviço, seja em locais de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas continuadas de atendimento ao público, pelo deslocamento para fora do Município, pela segurança pública ou demais situações excepcionais, poderá ser realizada em turnos diferenciados, podendo ser:

- I. Turnos de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), sem que haja ofensa ao limite imposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 75/1997.**
- II. Turnos de 24 x 48 (vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso), sem que haja ofensa ao limite imposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 75/1997."**

Parágrafo único: O desempenho destas jornadas diferenciadas em sábados, domingos e feriados, em decorrência dos períodos de descanso abranger o descanso semanal remunerado, bem como pelas atribuições do cargo, incidirá no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 18-B.

"Art. 18-B. Fica criado o sistema de Banco de Horas no âmbito do serviço público municipal, pelo qual o tempo excedente de uma jornada diária poderá ser compensado em descanso dentro do ano de referência.

§ 1º. As horas excedentes ao horário normal executadas em dias úteis, serão computadas como horas créditos, sendo compensadas em folgas, na seguinte proporção:

- I. As horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão da jornada, serão compensadas na**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

mesma proporção, observada a jornada mensal do cargo de concurso.

- II.** *As horas executadas em dias não úteis, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas de folga, salvo quando a prestação de serviço em dias não úteis for atribuição do cargo.*

§ 2º. *As horas excedentes serão computadas mensalmente, com base no controle de jornada realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, devendo ser realizada preferencialmente por relógio ponto digital.*

§ 3º. *Considera-se, para efeitos deste artigo, como ano de referência o período de 12 (doze) meses subsequentes ao dia em que realizado as horas excedentes, sendo as horas compensadas preferencialmente no mesmo exercício civil.*

§ 4º. *Extrapolado o prazo do parágrafo anterior, o servidor terá direito a compensação das horas, sendo computadas em dobro as horas de crédito do parágrafo primeiro, a serem usufruídas entre o 13º (décimo terceiro) mês e o 24º (vigésimo quarto) mês subsequentes ao dia em que realizado as horas excedentes.*

§ 5º. *A não compensação dentro dos prazos estipulados nos parágrafos anteriores implicará no pagamento do tempo excedente como hora extraordinária, em conformidade com o artigo 62 da Lei Municipal nº 75/1997.*

§ 6º. *As horas folgas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle.*

§ 7º. *O chefe imediato poderá determinar o gozo das horas de crédito aos servidores lotados em sua pasta, sendo concedidas preferencialmente abarcando a jornada integral, desde que haja justificção por escrito e que seja informado com antecedência de 05 (cinco) dias aos mesmos.*

§ 8º. *Na iminência da extrapolação dos prazos fixados nos parágrafos terceiro e quarto, o chefe imediato deverá determinar o gozo das horas de crédito aos servidores lotados em sua pasta, sendo concedidas preferencialmente abarcando a jornada integral, desde que seja informado com antecedência de 05 (cinco) dias aos mesmos, sob pena de sua responsabilidade.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º. É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

§ 10. A chefia imediata que atestar a concessão das horas folgas será responsável pela veracidade das informações.

§ 8º. Quando da necessidade de transferência do servidor, as respectivas horas contabilizadas no Banco de Horas na Secretaria, deverão ser zeradas antes da efetivação da transferência.

§ 9º. Em caso de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes no Banco de Horas serão convertidas em pecúnia, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal.

§ 10. Os servidores públicos detentores de Gratificação de Função, instituída pela Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, ou que nomeados em Cargos em Comissão, por desempenharem função de dedicação integral, não se submetem ao instituto do Banco de Horas, tão pouco possuem direito a percepção de horas extraordinárias."

Art. 2º - Fica criado o parágrafo único, do artigo 62 da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Apenas haverá a implantação do pagamento em pecúnia das horas extraordinárias quando for desrespeitado o prazo máximo para compensação pelo Banco de Horas, nos ditames do artigo 18-B, deste dispositivo legal, sendo o chefe imediato da época responsável pelo extrapolamento do prazo."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 11 de abril de 2018.


MARCOS FIORAVANTE
Prefeito


VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral


LILIAN DA VEIGA GABARDO
Secretária Municipal de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício nº 010/2018-11.

Pontal do Paraná, 04 de abril de 2018.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito, do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo a Vossa Excelência, Projeto de Lei sob o número 39/2018, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto sofreu algumas correções, no qual estão em destaque.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Solicitante: CAMARA MUNICIPAL PONTAL PARANA
Número: 5675/2018/04 Senha Web: 40922
Protocolado em: 10/04/2018 às 14:36:36
Assunto: Geral
Sumula: Projeto de lei nº39/2018 - OF.10/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício nº 010/2018-11.

Pontal do Paraná, 04 de abril de 2018.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito, do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo a Vossa Excelência, Projeto de Lei sob o número 039/2018, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto sofreu algumas correções, no qual estão em destaque.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


Fabiano Alves Vinícius
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 039/2018

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 03 DE ABRIL DE 2018, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Ficam criados os artigos 18-A e 18-B na Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. A jornada de trabalho nas repartições públicas, quando, justificada pela necessidade de serviço, seja em locais de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas continuadas de atendimento ao público, pelo deslocamento para fora do Município, pela segurança pública ou demais situações excepcionais, poderá ser realizada em turnos diferenciados, podendo ser:

- I. Turnos de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), sem que haja ofensa ao limite imposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 75/1997,*
- II. Turnos de 24 x 48 (vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso), sem que haja ofensa ao limite imposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 75/1997.”*

Parágrafo único: O desempenho destas jornadas diferenciadas em sábados, domingos e feriados, em decorrência dos períodos de descanso abranger o descanso semanal remunerado, bem como pelas atribuições do cargo, incidirá no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 18-B.

“Art. 18-B. Fica criado o sistema de Banco de Horas no âmbito do serviço público municipal, pelo qual o tempo excedente de uma jornada diária poderá ser compensado em descanso dentro do ano de referência.

§ 1º. As horas excedentes ao horário normal executadas em dias úteis, serão computadas como horas créditos, sendo compensadas em folgas, na seguinte proporção:

- I. As horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão da jornada, serão compensadas na mesma proporção, observada a jornada mensal do cargo de concurso,*
- II. As horas executadas em dias não úteis, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas de folga, salvo quando a prestação de serviço em dias não úteis for atribuição do cargo.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 2º. As horas excedentes serão computadas mensalmente, com base no controle de jornada realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, devendo ser realizada preferencialmente por relógio ponto digital.

§ 3º. Considera-se, para efeitos deste artigo, como ano de referência o período de 12 (doze) meses subsequentes ao dia em que realizado as horas excedentes, sendo as horas compensadas preferencialmente no mesmo exercício civil.

§ 4º. Extrapolado o prazo do parágrafo anterior, o servidor terá direito a compensação das horas, sendo computadas em dobro as horas de crédito do parágrafo primeiro, a serem usufruídas entre o 13º (décimo terceiro) mês e o 24º (vigésimo quarto) mês subsequentes ao dia em que realizado as horas excedentes.

§ 5º. A não compensação dentro dos prazos estipulados nos parágrafos anteriores implicará no pagamento do tempo excedente como hora extraordinária, em conformidade com o artigo 62 da Lei Municipal nº 75/1997.

§ 6º. As horas folgas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle.

§ 7º. O chefe imediato poderá determinar o gozo das horas de crédito aos servidores lotados em sua pasta, sendo concedidas preferencialmente abarcando a jornada integral, desde que haja justificção por escrito e que seja informado com antecedência de 05 (cinco) dias aos mesmos.

§ 8º. Na iminência da extrapolção dos prazos fixados nos parágrafos terceiro e quarto, o chefe imediato deverá determinar o gozo das horas de crédito aos servidores lotados em sua pasta, sendo concedidas preferencialmente abarcando a jornada integral, desde que seja informado com antecedência de 05 (cinco) dias aos mesmos, sob pena de sua responsabilidade.

§ 9º. É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

§ 10. A chefia imediata que atestar a concessão das horas folgas será responsável pela veracidade das informações.

§ 11. Quando da necessidade de transferência do servidor, as respectivas horas contabilizadas no Banco de Horas na Secretaria, deverão ser zeradas antes da efetivação da transferência.

§ 12. Em caso de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes no Banco de Horas serão convertidas em pecúnia, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal.

§ 13. Os servidores públicos detentores de Gratificação de Função, instituída pela Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, ou que nomeados em Cargos em



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Comissão, por desempenharem função de dedicação integral, não se submetem ao instituto do Banco de Horas, tão pouco possuem direito a percepção de horas extraordinárias. "

Art. 2º - Fica criado o parágrafo único, do artigo 62 da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Apenas haverá a implantação do pagamento em pecúnia das horas extraordinárias quando for desrespeitado o prazo máximo para compensação pelo Banco de Horas, nos ditames do artigo 18-B, deste dispositivo legal, sendo o chefe imediato da época responsável pelo extrapolamento do prazo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 04 de abril de 2018.


Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 0065/2018

Anteprojeto de Lei 020/2018

Mensagem nº. 019/2018

Autor: Poder Executivo

Súmula: "Altera a Lei Municipal n.º 75, de 22 de dezembro de 1.997."

Apresentado em 29/01/2018

I - Relatório:

O Poder Executivo, relata em sua explicação na mensagem que a Lei Municipal 75/1997 não abarca expressamente circunstâncias de prestação de serviço diferenciada, evidenciando a necessidade de regulação de trabalho em turnos diferenciados, tais como 12x36 e 24x48. E ainda, institui o banco de horas para regulamentar o labor extraordinário.

II – Análise.

Pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica e no Regimento Interno, o Poder Executivo tem competência legislativa para apresentar a proposição de Anteprojeto de Lei visando alteração da Lei Municipal 075/1997 que instituiu o Estatuto e o Regime Jurídico do Servidor Público Municipal.

Quanto ao mérito da matéria tratada no Anteprojeto vale destacar como a Constituição Federal aborda o instituto da jornada de trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO GERAL E REDAÇÃO

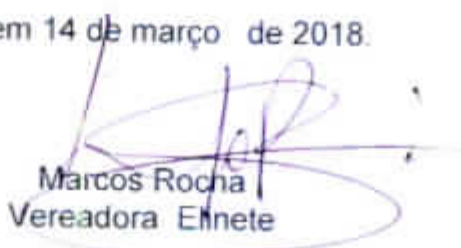
III – Voto

Em face do exposto, somos pela tramitação do anteprojeto de lei.

No mérito também deve ser apreciado de acordo com a convicção de cada parlamentar.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.


Marcos Rocha
Vereadora Elinete



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Resultado da Votação do Relatório do Relator.

Parecer da Comissão ao Anteprojeto de lei 031/2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião no dia 14 de março do corrente ano, opinou pelo prosseguimento do Anteprojeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Polaco Moroz, Marcos Rocha e a vereadora Nega.

Sala das Comissões, 14 de março de 2018.



Marco Rocha
Presidente



Elinete Guimarães Rocha
Relator

Osni Ceará
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Of. 04/2018-DL

Pontal do Paraná, em 02 de março de 2018.

Exmo. Sr.

Marcos Rocha

MD, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: Anteprojeto de Lei nº. 020/2018.

Senhor Presidente:

Conforme preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, entrego as mãos dessa conceituada Comissão Legislação, Justiça e Redação Processo Legislativo nº 0065/2018, para emitir parecer no prazo máximo de dez (10) dias úteis.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente

ISMAEL GERVAZI PLANTES

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1- ORDEM DO DIA;
- 2- MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3- COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4- EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 - ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 - ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 003/18.

HORA: 14h00min.

DATA: 02/02/2018.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

06/02/2018

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

*3ª, 4ª e 5ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 6ª LEGISLATURA DO 3º PERÍODO
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NOS
DIAS 06, 07 e 08 DE FEVEREIRO DE 2018 ÀS 18:00 HORAS.*

ORDEM DO DIA

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 019/2018, que capta a Mensagem nº. 018/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0037/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 18.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 021/2018, que capta a Mensagem nº. 020/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0066/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Cria o § 3º do Art. 6º da Lei Municipal 653 de 23 de Maio de 2006. "

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 022/2018, que capta a Mensagem nº. 021/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0067/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 86.444,54 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 023/2018, que capta a Mensagem nº. 022/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0073/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 024/2018, que capeia a Mensagem nº. 023/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0074/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de RS 1.879.900,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 025/2018, que capeia a Mensagem nº. 024/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0075/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de RS 640.000,00, no orçamento vigente do Município. "

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 026/2018, que capeia a Mensagem nº. 025/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0079/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de RS 293.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

- ❖ *O Anteprojeto de Lei nº 020/2018, que capeia a Mensagem nº. 019/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0065/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997. "

(Obs: O Referido Anteprojeto não será votado na Sessão Extraordinária, estamos apenas publicando.)

- ❖ *Os Relatórios Financeiros do Poder Executivo, referentes ao mês de Dezembro de 2017.*

Assinatura do Presidente da Câmara Municipal
Assinatura do Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício circular nº 002/18.

Pontal do Paraná, em 02 de fevereiro de 2018.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 06, 07 e 08 de janeiro de 2018, às 18:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL Nº 002/18.

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 06, 07 e 08 de fevereiro de 2018, às 18:00 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

➤ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 019/2018, que capeia a Mensagem nº. 018/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0037/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 18.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

➤ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 021/2018, que capeia a Mensagem nº. 020/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0066/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Cria o § 3º do Art. 6º da Lei Municipal 653 de 23 de Maio de 2006. "

➤ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 022/2018, que capeia a Mensagem nº. 021/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0067/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 86.444,54 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

➤ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 023/2018, que capeia a Mensagem nº. 022/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0073/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 100.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 024/2018, que capeia a Mensagem nº. 023/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0074/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.879.900,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."

Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 025/2018, que capeia a Mensagem nº. 024/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0075/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 640.000,00, no orçamento vigente do Município."

Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 026/2018, que capeia a Mensagem nº. 025/2018, protocolado sob o processo legislativo nº 0079/2018, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 293.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 02 de fevereiro de 2018.

Edilberto de F. S. Maciel
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº019/2018 GAB/PGM

Pontal do Paraná, 22 de janeiro de 2018.



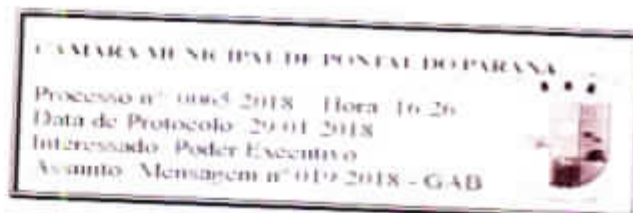
Assunto: Encaminha Mensagem nº 019/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 018/2018**, acompanhada do Projeto de Lei que "**Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997.**"

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO



Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 019/2018



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que
"Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997."

A jornada semanal instituída pela Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, não abarca expressamente circunstâncias de prestação de serviço diferenciada, porém, tal é uma realidade fática do Município, fazendo-se imprescindível a realização de trabalho em turnos diferenciados, tais como o 12x36 e o 24x48.

Ainda é importante frisar que, em determinadas circunstâncias, se torna necessária a extrapolação da jornada diária e, considerando as limitações impostas pela realidade orçamentária financeira do Município, em atenção aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visando o impedimento de situações de prestação de serviço sem a devida contraprestação da Municipalidade, bem como sem o desrespeito dos limites de gastos com pessoal, é imprescindível regulamentar o labor extraordinário.

Objetivando a devida regularização de situações excepcionalmente aplicadas, também se apresenta este projeto para a instituição do banco de horas.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

020/2018

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997."



Art. 1º - Ficam criados os artigos 18-A e 18-B na Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. A jornada de trabalho nas repartições públicas, quando, justificada pela necessidade de serviço, seja em locais de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas continuadas de atendimento ao público, pelo deslocamento para fora do Município, pela segurança pública ou demais situações excepcionais, poderá ser realizada em turnos diferenciados, podendo ser:

- I. Turnos de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), sem que haja ofensa ao limite imposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 75/1997.
- II. Turnos de 24 x 48 (vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso), sem que haja ofensa ao limite imposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 75/1997."

Parágrafo único: O desempenho destas jornadas diferenciadas em sábados, domingos e feriados, em decorrência dos períodos de descanso abranger o descanso semanal remunerado, bem como pelas atribuições do cargo, incidirá no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 18-B.

"Art. 18-B. Fica criado o sistema de Banco de Horas no âmbito do serviço público municipal, pelo qual o tempo excedente de uma jornada diária poderá ser compensado em descanso dentro do ano de referência.

§ 1º. As horas excedentes ao horário normal executadas em dias úteis, serão computadas como horas créditos, sendo compensadas em folgas, na seguinte proporção:

- I. As horas executadas além do horário de expediente normal, entendidas como extensão da jornada, serão compensadas na mesma proporção, observada a jornada mensal do cargo de concurso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II. As horas executadas em dias não úteis, serão compensadas na proporção de uma hora trabalhada por duas de folga, salvo quando a prestação de serviço em dias não úteis for atribuição do cargo.

§ 2º. As horas excedentes serão computadas mensalmente, com base no controle de jornada realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, devendo ser realizada preferencialmente por relógio ponto digital.

§ 3º. Considera-se, para efeitos deste artigo, como ano de referência o período de 12 (doze) meses subsequentes ao dia em que realizado as horas excedentes, sendo as horas compensadas preferencialmente no mesmo exercício civil.

§ 4º. Extrapolado o prazo do parágrafo anterior, o servidor terá direito a compensação das horas, sendo computadas em dobro as horas de crédito do parágrafo primeiro, a serem usufruídas entre o 13º (décimo terceiro) mês e o 24º (vigésimo quarto) mês subsequentes ao dia em que realizado as horas excedentes.

§ 5º. A não compensação dentro dos prazos estipulados nos parágrafos anteriores implicará no pagamento do tempo excedente como hora extraordinária, em conformidade com o artigo 62 da Lei Municipal nº 75/1997.

§ 6º. As horas folgas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle.

§ 7º. O chefe imediato poderá determinar o gozo das horas de crédito aos servidores lotados em sua pasta, sendo concedidas preferencialmente abarcando a jornada integral, desde que haja justificação por escrito e que seja informado com antecedência de 05 (cinco) dias aos mesmos.

§ 8º. Na iminência da extrapolação dos prazos fixados nos parágrafos terceiro e quarto, o chefe imediato deverá determinar o gozo das horas de crédito aos servidores lotados em sua pasta, sendo concedidas preferencialmente abarcando a jornada integral, desde que seja informado com antecedência de 05 (cinco) dias aos mesmos, sob pena de sua responsabilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 9º. É vedado faltar ao trabalho, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas.

§ 10. A chefia imediata que atestar a concessão das horas folgas será responsável pela veracidade das informações.

§ 8º. Quando da necessidade de transferência do servidor, as respectivas horas contabilizadas no Banco de Horas na Secretaria, deverão ser zeradas antes da efetivação da transferência.

§ 9º. Em caso de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes no Banco de Horas serão convertidas em pecúnia, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal.

§ 10. Os servidores públicos detentores de Gratificação de Função, instituída pela Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006, ou que nomeados em Cargos em Comissão, por desempenharem função de dedicação integral, não se submetem ao instituto do Banco de Horas, tão pouco possuem direito a percepção de horas extraordinárias."

Art. 2º - Fica criado o parágrafo único, do artigo 62 da Lei Municipal nº 75, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Parágrafo único: Apenas haverá a implantação do pagamento em pecúnia das horas extraordinárias quando for desrespeitado o prazo máximo para compensação pelo Banco de Horas, nos ditames do artigo 18-B, deste dispositivo legal, sendo o chefe imediato da época responsável pelo extrapolamento do prazo."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 22 de janeiro de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGÍNIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

LILIAN DA VEIGA GABARDO
Secretária Municipal de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 1435 DE 30 DE JULHO DE 2014.

Sumula: "Altera os artigos 77, 90, 91, 93 e 96 da Lei nº 075/1997."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 77 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, para cada ano de exercício que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica.

Parágrafo único: poderá, à requerimento do servidor, ocorrer o fracionamento das férias em 02 períodos de 15 dias cada."

Art. 2º - O artigo 90 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 90 - Ao servidor que a cada período de cinco (5) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a licença especial de três (3) meses com remuneração integral.

§ 1º - É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida, exceto se houver concordância do servidor.

§ 2º - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

§ 3º - A licença para tratar de assuntos particulares suspende a contagem de tempo para a licença prevista neste artigo, retomando sua contagem com o retorno ao serviço, aproveitando o tempo adquirido anteriormente."

Art. 3º - O artigo 91 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 91 - Não se concederá licença-especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



III - contar com mais de 07 [sete] faltas injustificadas no período, com efeitos retroativos a partir de 02 de janeiro de 2014.

Parágrafo Único - O novo período aquisitivo passa a ser contado da última falta do servidor."

Art. 4º - O artigo 93 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação

"Art.93 - A Licença-Especial será usufruída em período contínuo ou fracionado, ficando a critério da Administração a época de concessão.

§1º - O gozo da licença em período contínuo ou fracionado será em conformidade com o requerimento do servidor.

§2º - Caso a data para a concessão requerida seja indeferida, deverá o servidor fazer novo requerimento.

§3º - O período fracionado não poderá ser inferior à 18 dias.

§4º - Deverá ocorrer o mínimo de 6 meses de exercício das respectivas funções antes de se obter um novo período para gozo da licença.

§5º - O direito de usufruir a licença especial ou à conversão em pecúnia, que trata a Lei Municipal 1156/2011, não será alcançado pela prescrição ou decadência."

Art. 5º - O artigo 96 da Lei nº 075/1997, passa a ter a seguinte redação

"Art.96 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um (1) dia, a cada 06 [seis] meses, para doação de sangue;

II - por oito (8) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela, ascendente, descendente ou colateral até o segundo grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade;

III- por 04 [quatro] dias consecutivos em caso de falecimento de ascendente, descendente ou colateral até o quarto grau de parentesco, consanguíneo ou por afinidade;

IV- por 8 [oito] dias consecutivos em razão de casamento ou escritura ou contrato de união estável, limitado a 01 vez a cada 05 anos;

V- por até 2 [dois] dias para se alistar como eleitor, no Município de Pontal do Paraná;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



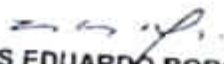
VI- nos dias em que estiver realizando provas de exame para ingresso em estabelecimento de ensino.

Parágrafo único: o servidor tem até 30 [trinta] dias para comprovar o evento em que o fez deixar de comparecer ao serviço, sob pena de desconto dos dias faltados e infração disciplinar."

Art 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei Municipal 1331/2013.

Pontal do Paraná, 30 de julho de 2014


EDGAR ROSSI
Prefeito


CARLOS EDUARDO BORGES MARIN
Procurador Geral


MURILO B. DE CAMARGO SOBRINHO
Secretário Municipal de Administração

Art.16 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art.17 - O servidor removido, requisitado ou cedido, que deve ter exercício em outra localidade terá até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontra-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho

Art.18 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal, não podendo ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas, nem inferior a 30 (trinta) horas semanais.

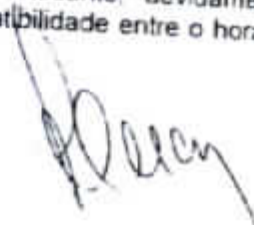
§ 1º - Aos servidores no exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento de carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação, facultado o seu cumprimento em escala de revezamento.

§ 2º - Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desempenhadas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior.

§ 3º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 4º - Compete ao titular da unidade administrativa antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art.19 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, devidamente matriculado em curso regular, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.





- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional noturno; e
- V - adicional por quinquênio.

Art.58- A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - Fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art.59- O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses em exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art.60- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.61- Os servidores que trabalhem com habitualidade em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art.62- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho e será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada ou o interesse da Administração.

